



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002304-62.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante LUIS CARLOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VALDECI DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002304-62.2024.8.26.0438

Comarca: Penápolis

Apelante: Luis Carlos da Silva

Apelado: Valdeci de Almeida

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49999)

BEM MÓVEL – Venda de veículo usado – Transferência de propriedade – Obrigação do comprador em realizar a transferência do veículo perante o órgão de administração do trânsito – Artigo 123 e 134 do Código de Trânsito Brasileiro – Vendedor que deve comunicar a venda para se isentar das penalidades administrativas perante o órgão administrativo – No entanto, em razão da titularidade do domínio, perante o vendedor, responde o adquirente pelos impostos, taxas e multas incidentes sobre o bem a partir da data em que o adquiriu – Réu que alega que deu em pagamento ao autor veículo de sua propriedade, com o certificado de registro do automóvel (CRV) e a autorização para transferência da propriedade junto ao DETRAN – Débitos incidentes sobre o veículo, a partir da data da tradição, devem ser assumidos pelo comprador, ressalvado o direito de regresso contra o terceiro causador do prejuízo – Bloqueio de transferência do bem que não impede a utilização ou o recolhimento do IPVA, taxas de licenciamento, pagamento das multas aplicadas – Bloqueio de transferência do veículo, emanada pelo juízo da Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Penápolis, processo nº 0503335-73.2007.8.26.0438 – Sentença de improcedência mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por LUIS CARLOS DA SILVA (fls. 285/289) contra a r. sentença de fls. 277/282, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Penápolis, Dr. Vinicius Gonçalves Porto Nascimento, que julgou improcedente a ação de

obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais movida em face de VALDECI DE ALMEIDA.

O apelante alega que, de acordo com o artigo 123, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro, é dever do vendedor, no prazo de 30 dias, comunicar ao órgão de trânsito a venda de veículo, para que seja providenciada a transferência de propriedade. Assevera que, para que a transferência de propriedade de um veículo seja formalizada junto ao DETRAN, é necessário que o Certificado de Registro de Veículo (CRV), popularmente conhecido como recibo de compra e venda, seja devidamente assinado pelo vendedor e reconhecido firma em cartório. Diz que, após a assinatura e o reconhecimento de firma, o comprador deve apresentar o CRV ao DETRAN para efetivar a transferência. Esclarece que o pretende com a ação é que o apelado entregue o recibo e desbloqueie a transferência, justamente porque a não formalização impede a regularização do veículo. Destaca que a entrega da documentação do veículo é obrigação do vendedor, sendo essencial para a formalização da transferência de propriedade e que, sem esses documentos, se encontra impossibilitado de concluir o registro do veículo junto ao órgão competente, sofrendo prejuízos. Afirma que a demora injustificada na entrega do documento configura danos morais. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a procedência da ação.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

O apelante é beneficiário da gratuidade da justiça.

Preenchidos os pressupostos, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É incontroverso que, em 24/11/2017, as partes celebraram compra de compra e venda, por meio do qual o apelado adquiriu do apelante o veículo GM/S10, EXECUTIVE D 4X4, ANO/MODELO

2010/2011 de cor Branca, Placas NPG 2796, Chassi 9BG138KJ0BC41218, pelo valor de R\$ 50.000,00, mediante dação do veículo CROSS FOX PRETO DE PLACAS EDK 2490 como parte do pagamento (fls. 07/08).

Consta que 28/02/18, o apelado ajuizou ação de cobrança em face do apelante, visando o ressarcimento de gastos que teve com o veículo adquirido do apelante, sob a alegação de existência de problemas mecânicos e elétricos preexistentes à aquisição, ocasião em que foi requerido e deferido o bloqueio de transferência do veículo CROSS FOX PRETO DE PLACAS EDK 2490 (fls. 10/185).

A ação foi julgada improcedente em 04/05/21, com trânsito em julgado em 13/10/21 (fls. 180).

O apelante alega que *“Com a decisão de improcedência, a incumbência do requerido era efetivar a transferência formal do bem perante os órgãos competentes e requerer a baixa de todos as restrições (circulação e transferência) do veículo, o que não foi feito, mesmo o requerente tendo solicitado de forma amigável, diversas vezes.*

Como se não bastasse a falta de compromisso com a efetivação da transferência, o requerido, ainda, deu-se ao luxo de não efetuar qualquer pagamento referente a IPVA, Licenciamento anual, Seguro Obrigatório.

Ainda, o requerente depende do veículo para trabalho e realizar atividades rotineiras com sua família.

Nessa situação, o requerente está com uma dívida de débitos pela falta de regularização de documento do veículo, na ordem de R\$ 14.311,00 (quatorze mil e trezentos e onze reais), referente as despesas com despachante, correndo risco de adquirir um prejuízo maior com a não regularização da documentação e as devidas baixas nas restrições.” (fls. 02).

Visa o ressarcimento dos valores, bem como a condenação do apelado em obrigação de fazer, consistente na entrega do documento de transferência do veículo, na baixa da restrição de transferência do bem e ao pagamento de indenização por danos morais.

O artigo 123, inciso I, e §1º do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que: *“Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; Parágrafo primeiro - No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas”*.

E, ainda, dispõe o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro: *“No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão do executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência da propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”*.

Da legislação apontada, extrai-se que cabe ao novo proprietário a obrigação de efetivar o registro, quando se tratar da transferência de propriedade, ressalvada a responsabilidade solidária do antigo proprietário, perante o Estado, por eventuais penalidades impostas se este último não formalizar a comunicação de venda.

Contudo, a obrigação solidária se dá apenas perante o Estado, com a compra do veículo e, em razão da titularidade do domínio, perante o vendedor, responde o adquirente pelos impostos, taxas e multas incidentes sobre o bem a partir da data em que o adquiriu.

Neste sentido a Súmula nº 585 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que: *“a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação”*.

De acordo com o que consta dos autos, houve a transferência da propriedade do veículo ao apelante e a entrega do CRLV e do recibo do veículo para que ele pudesse efetuar a transferência do veículo para o seu nome em 24/11/17.

Nesse contexto, cabe ao apelante, como novo proprietário, a obrigação de efetivar o registro, quando se tratar da transferência de propriedade, bem como responder pelos impostos, taxas e multas incidentes sobre o bem a partir da data em que o adquiriu.

Dos documentos juntados aos autos pelas partes, possível constatar que não há qualquer imposto, multa de trânsito, ou taxa de licenciamento em aberto relativo ao período anterior à compra e venda (fls. 18, 239/241, 242/249).

De outro lado, e como bem constou da r. sentença, *“Existe apenas apontamento de bloqueio referente à transferência do bem, todavia, tal bloqueio não é impeditivo ao devido recolhimento do IPVA, taxas de licenciamento, tampouco do pagamento, acerca das multas aplicadas.*

Conforme bem pontuado pelo requerido, acaso houvesse bloqueio de circulação do veículo, em 24/02/2019 (fl. 242) quando foi autuada a multa pela infração de “conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado” o bem teria sido apreendido pela autoridade de trânsito.”.

Ainda, *“conforme pesquisa realizada via RENAJUD (fl. 276) verifico que consta ordem judicial de bloqueio de transferência do veículo, emanada pelo juízo da Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Penápolis, processo nº 0503335-73.2007.8.26.0438, assim, o pedido de baixa do bloqueio deverá ser formulado pelo autor junto ao Juízo da Execução Fiscal, o qual determinou a referida restrição.”* (fls. 280/281).

Nesse contexto, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator